



PARECER



“*Locação de imóvel urbano para o funcionamento do Depósito de Carteiras Escolar Dispensa de Licitação.*”

A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA - MA, no exercício de suas atribuições legais, vem proceder à análise e emissão de Parecer Jurídico.

Trata-se de solicitação de realização de despesa preterida de procedimento licitatório, formulada pela Secretaria Municipal de Educação, solicitando manifestação jurídica sobre a “[...] *a locação de imóvel em virtude da necessidade de propiciar aos servidores públicos municipais instalações adequadas ao desempenho de suas atribuições e pela indisponibilidade de Prédios Públicos do Município, estabelece a locação do imóvel do(a) Sr.(a) MARLENE DE ARAÚJO LIMA, imóvel este situado nesta cidade, na Av. Rio Amazonas Lote 12, QDA 12, S/n, Bairro Trizidela, cuja a locação do imóvel funcionará o Depósito de Carteiras Escolar, sendo o citado prédio apto a continuidade do devido aluguel apresentando as condições necessárias para o mesmo, conforme o contrato em anexo. [...]*”.

Acostou-se ainda ao pedido a avaliação prévia do imóvel apresentada ao secretário, bem como toda a documentação relativa ao referido bem.

Este é o relatório. Passo a opinar.

Com efeito, a Constituição da República prevê a possibilidade de contratação por parte da Administração Pública, sem prévio procedimento licitatório.

Paula

Essa é a letra do art. 37, XXI, da Carta Magna, *in verbis*:

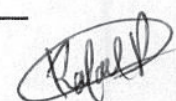
“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”
(destaques e grifos nossos)

Da leitura do dispositivo legal acima invocado depreende-se que, em regra, toda e qualquer contratação firmada pela Administração Pública deve ser precedida do competente procedimento licitatório, o qual é regido pela Lei nº 8.666/93.

Por outro ângulo, o Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, regulamentando a primeira parte do art. 37, XXI, da Carta Magna, estabeleceu em seu art. 24 e incisos as hipóteses e pressupostos em que se torna admissível a contratação direta de produtos e serviços, ocasião em que a realização do processo de licitação se torna dispensável.

No caso *sub examinem*, tanto a justificativa quanto a documentação apresentada pela Secretaria Municipal de Educação demonstram a possibilidade da contratação pretendida, por dispensa de licitação. A uma, porque o imóvel é dotado de localização e espaço físico adequado. A duas, tendo em vista que fora promovida a devida avaliação prévia do imóvel, através da qual pode ser aferido o preço de mercado da locação, requisito esse indispensável à formalização da contratação.

Nesse sentido, disciplina o art. 24, X, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:





“É dispensável a licitação:

[...] X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia”
[...] (destaques e grifos nossos)

Com isso, restam observados os princípios da legalidade e eficiência.

Dessarte, uma vez presentes os pressupostos autorizadores da contratação pretendida, opina este Órgão pela legalidade do procedimento de dispensa de licitação para a locação do imóvel situado nesta cidade, observado o procedimento disposto na Lei nº 8.666/93 e demais dispositivos legais aplicáveis à matéria.

Este é o parecer.

Barra do Corda - Ma, 13 de janeiro de 2020